



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 26 DE DEZEMBRO 2011

Altera a Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público e dá outras providências.

Data de Criação

26/12/2011

Data de Publicação

27/12/2011

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10705, de 27/12/2011

Origem

Não informada

Tipo

Lei Complementar

Temática

- Administração Pública
- Servidores e Salários
- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Lei Complementar Nº 39/1994

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 100, da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 100.** ...

...

§ 4º Para os secretários de Estado e dirigentes da administração indireta, após o primeiro período aquisitivo de doze meses, as férias serão concedidas a partir do início do exercício seguinte, de acordo com a escala organizada pela Secretaria de Gestão Administrativa – SGA.

§ 5º As férias dos secretários de Estado e dirigentes da administração indireta poderão ser gozadas de forma contínua ou em até três etapas, com mínimo de dez dias, desde que assim requeridas pelo interessado e previamente autorizadas pelo Governador do Estado.

§ 6º As férias dos secretários de Estado e dirigentes da administração indireta poderão ser interrompidas por motivo de convocação do Governador, sendo facultado, em nova autorização, o gozo do período remanescente da interrupção em sua totalidade.” **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Página 2 de 3

Rio Branco, 26 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

TIÃO VIANA

Governador do Estado do Acre